

A Lei nº 9.034/95 e as Organizações Criminosas Brasileiras

Leandro Damasceno e Silva

Especializando em Direito Público pela ESMEC

Advogado

Resumo: O presente estudo objetivou a análise do fenômeno do crime organizado no Brasil. Para tanto, tratamos da abordagem dada pelo ordenamento jurídico brasileiro a esta matéria, notadamente da Lei nº 9.034/95, que disciplina meios operacionais de combate às ações praticadas por organizações criminosas, passando ao estudo do surgimento, desenvolvimento, características e modos de atuação das duas maiores organizações criminosas brasileiras: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Palavras-chave: crime organizado; organizações criminosas; Comando Vermelho; Primeiro Comando da Capital.

Breves Considerações sobre a Lei Nº 9.034/95

A Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, regulamenta os meios de persecução penal ao crime organizado, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, entretanto não as define.

O texto original da citada norma sofreu alterações em 2001 pela Lei nº 10.217 que trouxe avanços significativos, sendo um deles a substituição no art. 1º do vocábulo “crime” (constante no texto original) pela palavra “ilícitos”, com mais largo espectro de abrangência, abarcando não só crimes, mas também as contravenções penais.

No artigo 2º, a Lei abre a possibilidade de, em qualquer fase da persecução criminal, serem utilizados os procedimentos da:

1 – ação controlada, que consiste no retardamento da ação policial (também daí a sua denominação de “flagrante retardado”), desde que mantenha sob estrita e ininterrupta vigilância os investigados, objetivando a lavratura do flagrante no momento mais oportuno, conveniente e eficaz para a formação dos elementos de

provas e fornecimento de informações mais robustas, a fim de facilitar a futura instrução processual penal;

2 – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Pelo modo como está redigido o inciso, dá a entender que o delegado de polícia poderia, ao seu alvitre, proceder à colheita destes dados, sendo despicienda a prévia autorização judicial, haja vista que a lei não faz menção a ela. Em arguta colocação, Gomes (1997, p. 121) pondera sobre o assunto:

A lei não estabeleceu explicitamente a prévia autorização judicial para o acesso a tais dados, documentos e informações. Dá a entender que a autoridade policial poderia, sponte sua, colher tais informações ou documentos. Na verdade, assim não devemos interpretar tal dispositivo (particularmente no que diz respeito aos dados fiscais, bancários e financeiro). Nem sequer o Ministério Público, em princípio, está autorizado a tanto.

3 – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. Por interceptação ambiental entende-se a gravação do diálogo entre duas ou mais pessoas por um terceiro não participante, mas que esteja no mesmo ambiente. A captação ambiental se dá quando um dos interlocutores do diálogo grava a conversa sem o conhecimento do outro, sendo também denominada de gravação clandestina.

Vale ressaltar que a captação e a interceptação ambiental devem ser precedidas de autorização judicial circunstanciada, em que são explicitados os fatores ensejadores da diligência, bem como os limites desta.

Na fase investigativa, a autoridade policial poderá pleitear o procedimento através de representação. Já na fase processual, somente o Ministério Público poderá requerer a medida ou o juiz poderá concedê-la de ofício, após a análise das circunstâncias e do andamento das investigações.

4 – a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. A redação do presente inciso guarda certa semelhança com o inciso I do mesmo artigo da referida lei em sua redação original, que também previa a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, mas acabou sendo vetado.

A infiltração é um método investigativo que integra o agente policial no seio

da organização criminosa com o fito de obter maior eficácia na reunião de provas e descobrimento do *modus operandi* da mesma, sem que a real identidade ou atividade do infiltrado seja conhecida.

Intrincada querela jurídica reside na indagação se o agente policial infiltrado poderá ou não cometer crimes, já que se torna praticamente impossível integrar uma organização criminosa e não cometer crimes. A questão torna-se mais complicada ainda em face da inexistência de excludente de ilicitude expressa no texto legal, o que alguns doutrinadores tentam impor a fórceps.

Por outro lado, seria gerada uma grande contradição se o Estado no exercício efetivo de combate ao crime organizado outorgasse uma “licença” para que seus agentes pudessem cometer crimes diretamente, ou no mínimo incorressem em condescendência criminosa no ato de ingresso dentro da organização criminosa.

No artigo 3º, a Lei nº 9.034/95 assegura aos indiciados sigilo sobre seus dados anteriormente violados, estabelecendo que a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, sendo adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

A publicidade dos atos judiciais é garantida em nossa Constituição Federal (artigo 93, IX), mas há situações em que ocorre uma colisão entre este princípio e o da preservação da intimidade e do interesse social, também constitucionalmente garantido (artigo 5º, LX). A solução para esse impasse não está no embate, mas na ponderação de valores e tem como resultado da operação a observância de outros importantíssimos princípios: o da razoabilidade e o da proporcionalidade, entendidos esses, *in casu*, com a adoção do mais rigoroso sigilo tão-somente quando a natureza do ato praticado assim o exigir.

O referido artigo foi alvo de inúmeras e acerbadadas críticas, pois prevê medidas drásticas processualmente falando, tais como a realização pessoal da diligência pelo juiz (*caput*), criando a figura do juiz inquisidor, ou seja, aquele que conduz as investigações e muitas vezes assume uma postura parcial; a conservação do auto de diligência fora do processo, em lugar seguro, sem a intervenção de cartório ou servidor (§3º), e, em caso de recurso, o auto de diligência deverá ser fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão e lá não deverá haver intervenção das secretarias e gabinetes (§5º).

De maneira clara, nesse dispositivo são olvidados, quando não feridos, vários princípios processuais, como a imparcialidade, a inércia da jurisdição, a ampla defesa e o contraditório, a fundamentação das decisões e a publicidade. Por outro lado, para justificação da quebra desta série de princípios, estão a preservação da segurança e do Estado Democrático de Direito, em prol da

coletividade.

É importante ressaltar que, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente em parte, em 12 de fevereiro de 2004, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.570-2/DF, proposta pelo Procurador Geral da República, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º, no que se refere aos dados fiscais eleitorais:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.034/95. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. “JUIZ DE INSTRUÇÃO”. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.

1. Lei nº 9034/95. Superveniência da Lei Complementar nº 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras.

2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal.

3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte.

A lei prevê, em seu artigo 4º, a estruturação de setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas pelos órgãos da Polícia Judiciária. É bastante salutar a criação de divisões especializadas na investigação e combate a esta modalidade criminosa, dotando-

as de recursos humanos, materiais e treinamento de qualidade, para que possam desempenhar suas funções a contento.

A qualificação e o treinamento dos participantes destes setores e equipes é muito importante, tendo-se em vista que os crimes praticados por organizações criminosas são complexos e de difícil investigação, pois envolvem o uso de sofisticada tecnologia e atuação no sistema financeiro, como os crimes econômicos e os de lavagem de capitais, além da miscigenação de atividades lícitas com outras tantas ilegais, o que causa embaraço e cria grandes obstáculos à atividade policial. Tais consequências são minoradas com a periódica realização de cursos, palestras, seminários e intercâmbios entre as polícias judiciárias e instituições afins.

Preceitua a lei, em seu artigo 5º, que a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil. Tal medida visava a uma maior eficiência na identificação dos indiciados suspeitos da prática de crime organizado; contudo este tipo abriu brecha ao cometimento de numerosas arbitrariedades no ato de “tocar piano”, como se fala na gíria policiaisca.

Diante dos diversos questionamentos surgidos pela prática deste ato que muitos consideravam vexatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 568: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Essa súmula foi superada pelo inciso LVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Esta é justamente a Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009, que veio disciplinar a matéria de identificação criminal.

Parte da doutrina afirma que o artigo 5º da Lei nº 9.034/95 foi derogado pela Lei nº 12.037/09, por ser lei especial que disciplina a matéria.

No artigo 6º, a lei traz a figura da delação premiada ao dispor: nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Na letra do dispositivo legal, encontramos duas condições para a concessão deste benefício; a primeira é a de que a colaboração deverá levar ao esclarecimento das infrações e sua autoria, ou seja, a colaboração deverá ser voluntária e eficaz.

Para ser voluntária, a confissão ou colaboração não deve vir acompanhada de violência física e/ou psicológica e também de ameaças. Na análise do instituto da delação premiada, não é levado em consideração o *animus* do agente ao prestar a efetiva ‘ajuda’ ao trabalho de investigação. Tampouco é necessário que o agente confesse a autoria de ilícitos, sendo até mesmo admissível a delação da atividade de outras organizações criminosas.

Faz-se necessário que a colaboração traga indícios robustos de autoria e materialidade dos crimes, bem como deverá esclarecer o *iter criminis* percorrido, a fim de possibilitar o desmantelamento da organização.

A comprovação da veracidade das informações colhidas é feita durante a fase de instrução probatória e a análise da concessão e do *quantum* do benefício é feita pelo magistrado de forma fundamentada, quando da prolação da sentença.

Algumas críticas ao instituto não poderiam passar em branco, e a mais pertinente delas tem como alvo a inércia do Estado na criação de um efetivo programa de proteção a testemunhas, desestimulando, desta maneira, a prática da delação, já que o benefício que concede a redução da pena sem a garantia da sobrevida do agraciado torna-se tal qual um saco cheio de vento, isto é, desprovido de conteúdo.

As principais organizações criminosas brasileiras

Uma enorme dificuldade no estudo das organizações criminosas brasileiras é a escassez de produção literária e científica sobre a matéria, de forma que a grande maioria do material existente é proveniente da imprensa (documentários, reportagens de jornalismo investigativo e entrevistas). Por conseguinte, na elaboração deste material não foram utilizadas técnicas científicas, empíricas, e, sim, jornalísticas, muitas vezes “carregadas” de impressões pessoais nos elementos produzidos.

Os fatores acima expostos geram certo tipo de obstáculo no processo de identificação, classificação e estudo das peculiaridades das organizações criminosas em comento.

Seria ingenuidade imaginar que encontraremos nas organizações criminosas genuinamente brasileiras os mesmos característicos e modo de atuação e estruturação das italianas e americanas, pois estes elementos são, em grande parte, puro reflexo do contexto socioeconômico e cultural da localidade em que as associações se originam; e este contexto nunca foi e nunca será igual no Brasil, na Itália e nos Estados Unidos da América.

Neste trabalho, procuraremos estudar de forma bem sintética e concisa as duas grandes organizações criminosas brasileiras: o Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo. É claro e evidente que não são as únicas existentes, mas, sem dúvida, são as mais conhecidas e de maior atuação hodiernamente.

O Comando Vermelho surgiu em meados da década de 1970, resultante do contato travado entre presos políticos e comuns na penitenciária da Ilha Grande, no Rio de Janeiro. No decorrer do tempo, como facções dissidentes oriundas do Comando Vermelho (CV), surgiram o Terceiro Comando (TC), na década de 1980, e a Amigos dos Amigos (ADA), na década de 1990, década esta que foi um período marcado pelo grandioso fortalecimento e consolidação das atividades dessas associações e também pela ocorrência de conflitos sangrentos entre elas.

Sobre estas duas últimas organizações, discorre o jornalista Amorim (2010, p. 30-31) em obra considerada por muitos críticos a mais completa sobre o fenômeno do crime organizado no Brasil:

Hoje, estranhamente, existe no Rio uma organização criminosa chamada Amigos dos Amigos (ADA), formada por ex-militares das tropas especiais do exército e dos fuzileiros navais (o governo reconhece 12 casos), policiais, ex-policiais expulsos das corporações e traficantes. É o braço direito – e armado – do Terceiro Comando, arquiinimigo do Comando Vermelho desde os tempos da Ilha Grande. A ADA foi construída pelo traficante Celso Luiz Rodrigues, o Celsinho da Vila Vintém. O Terceiro Comando foi reorganizado por Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê. Condenado a 277 anos de cadeia, pena que ele cumpriu até ser assassinado na rebelião de 11 de setembro de 2002. Chegou a ser o responsável pelos contatos internacionais do grupo, especialmente com os exportadores de cocaína da Colômbia. Dizem até que foi o tesoureiro da organização. Uê se tornou “alemão”, o designativo dos inimigos do CV. O Terceiro Comando – ou 3C – chegou a conquistar, aliado à ADA, parte significativa do tráfico de drogas no Rio.

O negócio mais rentável e explorado atualmente pelas precitadas organizações é o tráfico ilícito de entorpecentes, seguido do contrabando de armas de fogo (armamento pesado em grande parte).

A rivalidade que impera entre os membros das organizações também é muito

grande e acirrada, sendo uma medida usual quando da detenção de alguns elementos rivais a colocação em alas penitenciárias específicas e separadas; do contrário, certamente surgiriam brigas e mortes.

Outro fato importante e que passa muitas vezes despercebido, é a superestimação do Comando Vermelho como legítimo representante tupiniquim da criminalidade organizada e a enorme promoção pessoal de seu atual chefe, o temido e poderoso Luís Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira-Mar. Se for verdade que esta associação é a maior e mais antiga em atuação no Brasil, não é menos verdade que existem outras (a exemplo do Primeiro Comando da Capital) não menos nocivas e perigosas, tendo inclusive alcançado a proeza de assassinar um magistrado no Estado de São Paulo.

Comando Vermelho

A gênese do Comando Vermelho se dá no Instituto Penal Cândido Mendes (Ilha Grande) numa espécie de “simbiose” entre os presos políticos do regime militar e os presos comuns (assaltantes, estupradores, homicidas, dentre outros). Estes passaram a admirar aqueles por sua união (conta-se que todo o auxílio externo de familiares dos presos políticos era reunido e repartido entre todos, numa espécie de comunismo primitivo), sua organização, disciplina e capacidade de mobilização, utilizada para conseguir melhorias significativas nas condições de vida carcerária.

Entre as organizações que formavam a massa de encarcerados políticos estavam o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), a Aliança Libertadora Nacional (ALN), de Carlos Marighella, a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), do ex-capitão do Exército Brasileiro Carlos Lamarca e a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares).

O Comando Vermelho foi formado inicialmente por oito presos com o objetivo de resistir às enormes dificuldades encontradas no Presídio da Ilha Grande, onde eram os frequentes roubos, assassinatos e estupros cometidos pelas falanges que impunham o terror nesta penitenciária. O maior desafio deste grupo era o da sobrevivência, o permanecer vivo no meio das cobras. Seus membros originários eram obstinados e movidos por uma fé cega, a saber: William da Silva Lima, vulgo Professor, condenado por formação de quadrilha e assaltos a banco; Carlos Alberto Mesquita, conhecido também como Professor e condenado de igual modo por assaltos a bancos; Paulo Nunes Filho, chamado de Flávio ou Careca e condenado por assalto a banco; Paulo César Chaves, vulgo PC Branco,

condenado por assalto a mão armada e homicídio; José Jorge Saldanha, o Zé do Bigode, condenado por assalto a banco; Eucanan de Azevedo, vulgo Canã, condenado por roubo; lassy de Castro, o lacy, condenado por roubo seguido de morte (latrocínio); e Apolinário de Souza, vulgo Nanai, condenado por assalto a banco. Entre eles, uma curiosa coincidência: todos eram presos comuns condenados pela Auditoria Militar com base no artigo 27 da Lei de Segurança Nacional (com exceção de Eucanan de Azevedo).

Entre as “preciosas” lições da guerrilha urbana aprendidas com afinco e dedicação pelo que seria hoje o Comando Vermelho, estão o meticuloso planejamento de suas ações; o hábito de tomar de assalto clínicas médicas particulares para o socorro de emergência dos feridos em confronto, ao invés de levá-los aos hospitais públicos, onde, via de regra, há vigilância de alguns policiais ou guardas municipais, e as chances de serem capturados aumentam consideravelmente; o uso de carros roubados recentemente na fuga de assaltos, que não constam ainda nos registros policiais; e também a utilização não do automóvel mais potente, mas, sim, do mais discreto, que consegue passar despercebido no trânsito das cidades.

A respeito do emprego destas lições pelos “pupilos” do Comando Vermelho anota Amorim (2010, p. 90-91):

[...] mas o crime organizado foi muito além do que a luta armada revolucionária tinha conseguido nos anos 70, tanto em matéria de infra-estrutura quanto na disciplina e organização internas. O bandido comum conseguiu romper o isolamento social que atormentava os grupos guerrilheiros, desenvolvendo laços de confiança com a população carente. Os militantes viviam clandestinos e sem qualquer ajuda, a não ser a fé que os movia. Os homens que servem ao crime organizado contam com a colaboração – ou pelo menos o silêncio – que os protege.

No decorrer do tempo, os ideais desta organização que outrora eram a sobrevivência dos membros, a extinção dos abusos e o aumento da união entre eles vão se modificando, com a fuga de algumas pessoas da Ilha Grande para assaltar bancos e angariar fundos, visando a financiar a fuga do maior número possível de associados, formando uma espécie de “caixinha”, no intuito de fomentar esse objetivo.

A comunicação com o meio exterior também cresce, através de recados levados e trazidos por advogados e familiares dos presos, que recebe o nome de

“correio” (com a disseminação do telefone celular no interior dos presídios, esta prática tornou-se muito mais fácil, rápida e eficiente).

O início da simbiose entre o Comando Vermelho e o tráfico de entorpecentes se dá com a solicitação de auxílio financeiro para a “caixinha” da organização em troca de bom tratamento ofertado aos traficantes que porventura ingressassem no sistema penitenciário.

Um grande erro cometido pelas autoridades de segurança pública do estado do Rio de Janeiro foi transferir os vários membros desta organização para diversos presídios com o objetivo de enfraquecê-la. Todavia, tal medida fortaleceu e ampliou a influência do Comando Vermelho nas penitenciárias, com a formação espontânea de vários tentáculos.

Nos meados de 1984, a organização firmou uma espécie de acordo com os cartéis colombianos produtores de cocaína, que forneceram a droga, e o Comando Vermelho passou a operar na distribuição e venda no Rio de Janeiro. Nessa época, o tráfico no Estado era feito por pequenas quadrilhas independentes, que foram persuadidas a associarem-se ao esquema, e as relutantes simplesmente foram destruídas.

O atual líder do CV, Fernando Luiz da Costa, ou simplesmente Fernandinho Beira-Mar, chegou ao ápice da organização em 11 de setembro de 2002, quando comandou uma rebelião no Presídio de Bangu Um, na qual, por ordem sua, foram mortos o antigo líder do CV, Ernaldo Pinto de Medeiros, o “Uê”, e mais três pessoas. É um traficante de drogas altamente perigoso, e, atualmente, o Poder Judiciário dos Estados Unidos demonstra grande interesse em julgá-lo sob a égide das leis americanas.

Primeiro Comando da Capital

O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993, no interior dos presídios paulistas, mais precisamente na Casa de Custódia de Taubaté, de um pequeno grupo de oito pessoas (o mesmo número de integrantes do grupo inicial formador do Comando Vermelho), a saber: José Márcio Felício, vulgo Geléia; César Augusto Roriz, vulgo Cesinha; Misael Aparecido da Silva, vulgo Baianão; Wander Eduardo, apelidado Cara Gorda; Ademar dos Santos, vulgo Dafé; José Epifânio, alcunha Zé do Cachorro; Antônio Carlos do Nascimento, vulgo Bicho Feio e Isaías Moreira do Nascimento, conhecido como Esquisito.

Esse grupo foi transferido da capital para o presídio em Taubaté e formava um time de futebol, o Comando da Capital. Após um jogo contra os detentos locais (o

time dos “Caipiras”), eles resolveram formar um “partido” que fosse porta-voz da massa carcerária e lutasse pela melhoria da qualidade no sistema penitenciário e pela fiel aplicação da Lei de Execuções Penais em prol dos direitos fundamentais dos presos.

Saliente-se que, deste grupo inicial dos oito fundadores do PCC, sete já morreram assassinados dentro da cadeia, e o único que continua ainda vivo, José Márcio Felício, o Geléia, está jurado de morte, sob a acusação de ter traído a organização.

A designação Primeiro Comando da Capital foi uma contribuição de Cesinha, aproveitando o nome do time de futebol que lhes deu renome e prestígio dentro da Casa de Custódia de Taubaté. Em pouco tempo, o grupo redigiu um estatuto contendo dezesseis itens, tornando-se de observância obrigatória aos membros da facção em sua totalidade.

O PCC viveu clandestino até o ano de 1995; na ocasião, foi veiculada uma reportagem na emissora de TV Bandeirantes, alertando as autoridades de segurança pública do Estado de São Paulo sobre sua existência e periculosidade, fato este ignorado até o ano de 2001, quando foi deflagrada uma enorme rebelião simultânea em trinta presídios. A partir daí, não dava mais para ser negada sua existência. A respeito dessa rebelião, escreve Amorim (2010, p. 385):

É meio-dia de domingo. A data é 18 de fevereiro de 2001. Vai entrar para a história como a maior revolta de presos de que se tem notícias no país. Durante a noite de sábado e a madrugada de domingo, os líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), espalhados por presídios em quase todo o estado de São Paulo, decretam a revolta. A principal arma dos revoltosos é o telefone celular, introduzido nas celas com a conivência dos guardas. Os líderes do motim dispõem de facas artesanais, os estoques, e também de pistolas e revólveres. (Há quem diga que havia bombas improvisadas no interior dos pavilhões.) Eles passam horas falando nos pequenos aparelhos telefônicos. Não foram detectados. Mas foram atendidos pela metade de todos os 60 mil encarcerados. A ordem, transmitida pelos celulares, bilhetes cifrados e conversas reservadas entre os detentos, é muito simples: quando as visitas estiverem dentro dos muros, no domingo, dia quase sagrado de receber os familiares, as crianças, amigos, começa o levante. Esta foi uma das raras vezes em que “o dia da família” foi desrespeitado pelos detentos. Em todo o país, conquistar o direito de visita particular foi resultado de mais de

uma década de lutas. De repente, “a grande conquista” foi deixada de lado em troca de um motim com milhares de reféns.

Ao final da hecatombe, um saldo de dezesseis mortos, todos de facções rivais, e a clara demonstração pública de que quem comanda a situação nos presídios paulistas é o PCC.

As principais atividades criminosas desenvolvidas pelo “partido do crime” são o tráfico de drogas – exercendo controle sobre a maioria dos pontos de venda no Estado de São Paulo –, os sequestros, os roubos de cargas e o assalto a bancos, além dos assassinatos ordenados, na maioria das vezes, dentro e executados fora do cárcere.

Desde 2003, a organização é liderada por Marcos Willian Herbas Camacho, conhecido como Marcola, e Júlio César Guedes de Moraes, alcunhado Julinho Carambola, que expulsaram seus antigos líderes Geléia e Cesinha, sendo este último assassinado na cadeia em 13 de agosto de 2006.

Conclusão

A Lei nº 9.034/95 padece de problemas, a nosso ver, de impropriedade, sendo um diploma legislativo muito mais voltado ao aspecto processual e procedimental do que ao aspecto material, no que pertine ao crime organizado, a começar pelo título da Lei, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.” Além disso, o âmbito de incidência legal (organizações criminosas) e o objeto (ações praticadas por organizações criminosas, trocando em miúdos: crime organizado) restaram indefinidos, cabendo à doutrina e jurisprudência o desempenho deste mister, que, diga-se de passagem, vem sendo exercido de forma árdua e corajosa.

Algumas coincidências permeiam a formação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV). O lema adotado é comum aos dois grupos: paz, justiça e liberdade. Ambos surgiram com o objetivo de defender os interesses dos encarcerados e lutar contra as injustiças cometidas por trás dos muros das penitenciárias, nascendo daí uma espécie de fé cega, um sentimento de solidariedade mútua que os unia e os impelia na luta contra o inimigo abusador, quer presos rivais, quer agentes públicos. Infelizmente, nos dois casos, o meio utilizado para reivindicar seus direitos foi o cometimento de outros crimes.

Uma peculiaridade da nossa criminalidade organizada é que ela foi, em sua totalidade, gerada dentro do sistema penitenciário, através de pequenos grupos de encarcerados. Portanto, qualquer solução que se proponha a minorar e combater a atuação das organizações criminosas no Brasil enfrentará essa problemática existente em nossas cadeias e presídios.

Referências

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 3.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado: anotações a Lei Federal nº 9.034/95 (organizações criminosas)**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial**, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 3.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. A matriz terrorista do crime organizado e o fenômeno da eversão. In: PENTEADO, Jaques de Camargo, **Justiça Penal-3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

